

legados de sua confiança nos bairros e districtos em que houver escolas, para fiscalizal-as, extendendo-se a sua acção ás que funcionarem nos nucleos colonias e nas propriedades agricolas e fabris das circumscripções que lhes ficarão attribuidas.

Artigo 36. — Compete ao presidente do conselho regional:

I — Passar os attestados de exercicio dos professores;

II — Maudar proceder *ex-officio*, em cada escola publica, á matricula das crianças de 7 a 12 annos de idade, cujos paes não as houverem inscripto na época regulamentar.

III — Marcar aos paes ou responsaveis pela educação das crianças em idade escolar o prazo de oito dias para o comparecimento destas á escola, sob pena de multas de 10\$000, 20\$000 e 50\$000, áquelles igualmente applicaveis quando os alumnos, sem causa justificada, deixar de comparecer ás aulas por mais de 15 dias em cada mez;

IV — Enviar mensalmente aos collectores estaduais a relação das pessoas faltosas, para cobrança executiva das multas impostas.

Artigo 37. — O presidente officiará reservadamente ao director geral da Instrucção Publica, sobre as irregularidades observadas nas escolas do municipio, adoptando desde logo as providencias que possam corrigil-as e submettendo o seu acto á approvação do conselho.

Artigo 38. — A fiscalização das escolas isoladas da Capital será feita pela Directoria Geral da Instrucção Publica, conforme o estatuido para os conselhos regionaes de educação, no que lhe fór applicavel, competindo especialmente ao director, além de outras attribuições, passar attestados de exercicio dos professores e nomear delegados residentes para a constante fiscalização das escolas dos respectivos districtos.

§ unico. — As multas impostas pelo director, serão, para a prompta cobrança executiva, periodicamente communicadas á Procuradoria Fiscal do Estado.

F — DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Artigo 39. — Ficam creados na Capital do Estado.

I — Instituto dos Surdos-Mudos

II — O Instituto dos Cegos

III — O Instituto das Anormais.

Artigo 40. — Ficam creadas uma Escola para Crianças Debis e duas Colonias de Férias, que serão localizadas, uma á beira-mar, outra em região serrana.

§ unico. — O Governo poderá nomear desde logo os directores das colonias de férias, para, baseado nos dados scientificos e informes climatéricos que trouxerem á sua consideração, estatuir-lhes o regimen e estabelecer-lhes a localização.

Artigo 41. — O Governo, logo que os tenha organizados, submeterá á approvação do Congresso os regulamentos dos institutos, escola e colonias de férias creados pelos arts. 39 e 40.

Artigo 42. — Fica o Governo autorizado a annexar opportunamente, ás escolas profissionais, cursos industriaes, submettendo o seu acto á approvação do Congresso.

Artigo 43. — Enquanto não se uniformizarem os cursos normaes, serão aproveitados provisoriamente, para as vagas que se derem no corpo decente da Escola Normal Secundaria da Capital, os professores da Escola Normal Primaria annexa, sendo para as que se verificarem nesta e nas demais escolas normaes do Estado nomeados pelo Governo professores interinos.

Artigo 44. — O director geral da Instrucção Publica poderá, sempre que entender opportuno, designar um dos professores de musica das escolas normaes da Capital para, sem augmento dos seus vencimentos, e apenas fazendo jus á diaria que fór arbitrada, inspecionar o ensino musical e coral nos demais estabelecimentos do Estado, uniformizando-o, de accôrdo com a lei.

Artigo 45. — De ora em diante, os substitutos effectivos sómente regerão classes vagas nos grupos aos quaes forem annexadas as suas escolas, ou em outros quando não houver pretendentes com tempo para adjuncto, caso em que serão estes preferidos.

Artigo 46. — As escolas reunidas de cada localidade terão um director, com os vencimentos de adjuncto de grupo escolar.

Artigo 47. — As escolas preliminares que, passados cinco annos da sua criação, não tiverem tido primeiro provimento e as que por igual lapso de tempo se conservarem vagas considerar-se-ão extinctas e como tales serão declaradas pelo governo em relação publicada no *Diário Official*.

Artigo 48. — Ficam creadas no regimen das leis 1.184,

de 3 de Dezembro de 1909, e 1.185, de 16 de Dezembro do mesmo anno, no que lhes fór applicavel, cinquenta escolas rurales, que o governo irá localizando nos varios municipios do Estado, á proporção que lhes fór dando provimento.

Artigo 49. — A começar de 1918, nas escolas normaes, os exames de admissão realizar-se-ão logo em seguida ao encerramento do anno lectivo, e na ordem seguinte:

a) ás escolas normaes secundarias;

b) ás escolas normaes primarias;

c) aos cursos complementares.

Artigo 50. — A começar de 1919, ficam suspensos os exames de admissão ás escolas Polytechnica e de Medicina e Cirurgia.

Artigo 51. — Para dar execução á presente lei, fica o governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Artigo 52. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 53. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior aos 26 de Dezembro de 1917. — Tiburtino Mondim Pestana, servindo de director-geral.

LEI N. 1580 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1917

Cria o districto de paz de Araçatuba, no municipio e comarca de Pennapolis

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de Araçatuba, com sede na povoação do mesmo nome, do municipio e comarca de Pennapolis.

Artigo 2.º — As suas divisas serão as seguintes:

Começam na barra do ribeirão Bagnassú, pelo qual seguem até a confluencia do correjo Agua Branca, por este até a barra do Barro Preto e por este até a Estrada de Ferro Noroeste; dali, em linha recta, até a barra do Tupy com o ribeirão Bagnassú; por este até a barra do correjo Elysio e por este até á sua cachoeira; dali, com o rumo sul, 30 graus Oeste, atravessando o espigão e rio Feio, até ao espigão com o rio do Peixe, cujo espigão seguem até ao rio Paraná, por este acima até a confluencia do rio Tieté, e por este até a barra do Bagnassú, onde tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 26 de Dezembro de 1917. — Tiburtino Mondim Pestana, director-geral.

LEI N. 1581 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1917

Cria o municipio de Assis, na comarca de Campos Novos do Paranapanema

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado o municipio de Assis, na comarca de Campos Novos do Paranapanema, com as divisas do actual districto de paz do mesmo nome, estabelecidas pela lei n. 1496 de 30 de Dezembro de 1915.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.